



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00232/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104569/2019-71

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: NOMEAÇÃO

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REQUISIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM ÔNUS PARA UNIÃO. DECRETO Nº 9.144, DE 2017. DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSONADA QUANDO SE TRATA DE REQUISIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 9.007, DE 1995. LEI Nº 13.844, DE 2019. DECRETO 9.681, DE 2019.

1. Consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna (DGI), acerca da possibilidade de requisição de empregados públicos pela Controladoria-Geral da União (CGU), independentemente do exercício de cargo em comissão pelo agente público, requisito este exigido para as cessões.

2. Diferentemente do instituto da cessão, a requisição se afigura como uma autorização legal especial, não necessitando os agentes públicos requisitados, necessariamente, assumirem cargos em comissão ou função de confiança para exercerem suas funções no órgão requisitante, bastando preencher os requisitos previstos na lei de regência, no caso, a Lei nº 9.007, de 1995, nos termos do art. 60, da Lei nº 13.844, de 2019.

3. A respeito desse exercício, ressalte-se que o servidor requisitado deverá desempenhar funções compatíveis àquelas inerentes ao seu cargo efetivo e, por se tratar de um ato irrecusável, lhe é garantida a percepção da remuneração permanente como se estivesse em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação.

4. Além disso, por usufruir do mesmo regramento legal aplicado à Presidência da República, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, e do art. 30 do Decreto nº 9.681, de 2019, as requisições operacionalizadas pela Controladoria-Geral da União podem ser feitas de forma nominal, quando a peculiaridade do serviço assim o exigir, em observância ao Princípio da Eficiência.

5. À Diretoria de Gestão Interna, com recomendação.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos eletrônicos de consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna, suscitando dúvida jurídica acerca da possibilidade de requisição de empregados públicos pela Controladoria-Geral da União (CGU), independentemente do exercício de cargo em comissão pelo agente público, requisito este exigido para as cessões.

2. Após anuência à consulta prévia encaminhada pela Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, para atendimento ao pleito, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) solicitou, por intermédio do Ofício nº 155/2019/SURBE, de 18 de julho de 2019, a indicação do cargo em comissão ou função de confiança, com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS), condicionando, assim, a liberação do empregado ao exercício de cargo/função de confiança nesta CGU, por entender como vinculantes as disposições constantes do art. 15 e § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017.

3. Posteriormente, por meio do Ofício nº 003/2019/GEMOQ, de 09 de agosto de 2019, a CAIXA solicitou à Secretaria Executiva da CGU, que submetesse a esta Conj. CGU o presente feito, de modo a fixar a interpretação do Decreto nº 9.144, de 2017, quanto ao tema.

4. Os autos vêm instruídos ainda com:

1. Formulário de Requisição de Servidor DTI 1109890;
2. Currículo JOSÉ EWERTON (1109944);
3. Contracheque JOSÉ EWERTON (1109993);
4. E-mail Anuência Chefia Imediata (1110001);
5. Despacho DTI 1111875;
6. Despacho DGI 1113069;
7. Ofício 10543 (1116085);

8. Recibo ofício nº 10543/2019 (1120055);
9. E-mail NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO 1120059;
10. Ofício 14652 (1178183);
11. E-mail (1178210);
12. E-mail COGEP 1187537;
13. Recibo ofício nº 14652/2019 (1188968);
14. E-mail NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO 1188972;
15. Anexo Ofício nº 155/2019 (1204947);
16. Informação 1299 (1206683);
17. E-mail Requisição\_ Ref.: Ofício nº 14652/2019/DGI/SE/CGU (1211039);
18. Ofício nº 003.2019.GEMOC\_CAIXA-Requisição José Ewerton (1211050)

5. É o que basta relatar. Passo às considerações.

## 2. MÉRITO

2.1 Do arcabouço normativo da cessão e da requisição de servidores no âmbito federal

6. Na esfera federal, a cessão e a requisição estão previstas no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Vejamos:

Lei n. 8.112, de 1990.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

(destacamos)

7. Em nível infralegal, a matéria é regulamentada, atualmente, pelo Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte. Ao que interessa o destreame da questão em mote, transcrevem-se os seguintes trechos:

Decreto nº 9.144, de 2017 

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões e às requisições em que figure a administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como cedente ou cessionária.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto:

I - abrange servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais; e

II - não implica afastamento de regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

Cessão

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Requisição

Art. 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.

§ 1º A requisição implica a transferência do exercício do agente público, sem alteração da lotação no órgão de origem.

§ 2º Exceto se houver disposição em contrário, aplicam-se à requisição todas as regras sobre cessão constantes deste Decreto.

Prazo da cessão

Art. 4º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Encerramento da cessão

Art. 5º A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o agente público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

§ 4º A requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente.

(destacamos)

8. Quanto às requisições da Presidência da República, preconiza a Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995:

Lei nº 9.007, de 1995.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

9. Em relação à requisição de pessoal para exercício na CGU, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, dispõe que:

Lei nº 13.844, de 2019.

Art. 60. É aplicável o disposto no [art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995](#), aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

III - o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#); e

IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.

(destacamos)

10. Já o Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, que aprovou a estrutura regimental da CGU:

Art. 30. As requisições de pessoal para ter exercício na Controladoria-Geral da União serão feitas pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput são irrecusáveis, por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

(destacamos)

11. Da leitura combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a requisição de agente público (servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais) em favor da União prescinde da concordância do órgão ou da entidade de origem, processando-se por tempo indeterminado, devendo ser prontamente atendidas, salvo disposição legal em contrário. Dessa forma, faz-se necessário a comprovação somente dos seguintes requisitos:

- a) pedido do órgão/ente cessionário;
- b) assunção do ônus da remuneração do servidor cedido, mediante reembolso mensal, de empresas que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral, que é o caso da CAIXA;
- c) comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o ônus da reembolso mensal;

12. Diferentemente do que ocorre com a requisição, para que ocorra a cessão há a necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem, bem como o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) concordância do órgão/ente cedente com a cessão formal do servidor;
- b) pedido do órgão/ente cessionário;
- c) concordância do agente público cedido;
- d) assunção do ônus da remuneração do servidor cedido, mediante reembolso mensal;
- e) comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o ônus da reembolso mensal;
- f) o servidor cedido deverá ocupar cargo em comissão ou de função de confiança.

13. Quanto ao argumento trazido pela Caixa Econômica Federal de que o §2º do art. 3º do Decreto 9.144, de 2017, atraia para o instituto da requisição as regras do instituto da cessão, convém esclarecer alguns pontos: 1) o cerne da diferença entre os dois institutos: cessão e requisição, é que o primeiro necessita da existência do cargo em comissão ou da função comissionada, enquanto que o segundo, independe do exercício de tais funções, posto que seus requisitos são previstos em lei específica; 2) as regras da cessão que são aplicadas à requisição são as concernentes as disposições comuns, não conflitantes, tais como as do prazo da cessão (art. 4º) e as do reembolso (art. 6º ao art. 14).

14. Ademais, como não poderia deixar de ser, o art. 1º, I, do Decreto nº 9.144, de 2019, de maneira irrefutável, dispõe que as regras do referido decreto não implicam afastamento de regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis.

15. Assim, as hipóteses de requisição, dada a própria excepcionalidade do instituto, encontram-se expressamente previstas em leis específicas. São exemplos: Presidência da República –Lei n. 9.007, de 17 de março de 1995; Advocacia-Geral da União – Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993; Defensoria Pública da União – Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995; etc.

16. Nesse sentido, tem-se que a requisição é definida como ato irrecusável que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação e com garantia da remuneração ou salário permanentes, incluindo-se encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço. Desta forma, a irrecusabilidade mencionada nos dispositivos mencionados destina-se tanto ao "cedente", que se vê obrigado a anuir com a "solicitação" do órgão requisitante, quanto ao servidor requisitado, que não tem a possibilidade de recusá-la.

17. A Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento (atual Ministério da Economia), da mesma forma, entende que a requisição *"foi concebida com vistas a alocar o servidor pertencente a um determinado órgão em um outro, a fim de atender interesses de natureza estritamente estratégica-política, como no caso de requisições da Presidência da República, ou para auxiliar aqueles órgãos que carecem de servidores, seja por não dotar de quadros próprios à época de sua constituição, a exemplo da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública, seja para atender uma carência momentânea de servidores em determinados eventos, como no caso da Justiça Eleitoral"* (PARECER n. 01396/2015/LBS/CG.RH/CONJUR-MP/CGU/AGU).

18. A requisição é um instituto à disposição da gestão administrativa, cujo escopo é proporcionar a oferta de recursos humanos a instituições que deles necessitem *"sem precisar recorrer a contratações externas, resultando, assim, no afastamento temporário do servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, para exercício em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para anteder às situações estabelecidas em lei"* (PARECER n. 01396/2015/LBS/CG.RH/CONJUR-MP/CGU/AGU), o órgão requisitado não poderá fazer qualquer juízo de valor sobre a requisição, pois, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei, aquela deverá ser acatada, assegurando-se ao servidor afastado todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

19. Em 2013, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União-DECOR/CGU visando dirimir controvérsia jurídica acerca da possibilidade de cessão de servidores municipais para Administração Pública Federal independentemente do exercício de cargo em comissão e função de confiança e nos casos de requisição previstos em lei, por meio de Convênio celebrado entre os órgãos, exarou-se o PARECER n. 025/2013/DECOR/CGU/AGU, que ficou assim ementado:

Parecer n. 025/2013/DECOR/CGU/AGU

CESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - DECRETO Nº 4.050, DE 2001 - CONVÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITO - EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Decreto nº 4.050, de 2001 estabelece que a cessão de servidores municipais para a Administração Pública Federal está condicionada ao exercício de cargo em comissão ou requisição prevista em lei.

20. No referido parecer, ficou consolidado o entendimento de que somente poderia ser procedida a cessão de agentes públicos desde que o fosse para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada ou se houvesse hipótese legal de requisição.

21. Portanto, a requisição se afigura como uma autorização legal especial, inclusive porque os servidores requisitados não necessitam, necessariamente, assumir cargos em comissão ou função de confiança para exercerem suas funções no órgão requisitante, bastando preencher os requisitos previstos na lei de regência, no caso, a Lei nº 9.007, de 1995, nos termos do art. 60, da Lei nº 13.844, de 2019. A respeito desse exercício, ressalte-se que o servidor requisitado deverá desempenhar funções compatíveis àquelas inerentes ao seu cargo efetivo e, por se tratar de um ato irrecusável, lhe é garantida a percepção da remuneração permanente como se estivesse em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação.

2.2 Da possibilidade de requisição nominal de agente público pela Controladoria-Geral da União.

22. Quanto a possibilidade de requisição nominal de agente público, o DECOR/CGU, analisando o poder de requisição da Advocacia-Geral da União, exarou o PARECER n. 00056/2019/DECOR/CGU/AGU, de 2 de julho de 2019, aprovado pelo Advogado-Geral da União, por meio do Despacho nº 438, de 5 de agosto de 2019, que ficou assim ementado:

PARECER n. 00056/2019/DECOR/CGU/AGU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NOMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. EXCEÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER N. 00041/2016/DECOR/CGU/AGU.

I - As requisições de servidores para o desempenho de atividades burocráticas, de caráter administrativo ou de apoio, devem observar o princípio da impessoalidade, uma vez que não há necessidade de expertise para o seu desempenho e tal medida contribui para minimizar os efeitos negativos da ausência da força de trabalho deslocada sobre as atividades do órgão ou entidade requisitado.

II - As requisições para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, bem como em hipóteses extraordinárias de requisições realizadas em função das características de servidor especialista em determinado assunto de que a Advocacia-Geral da União momentaneamente necessite justificam o afastamento da regra geral, permitindo a indicação do nome do servidor a ser requisitado.

23. Ocorre que a conclusão exarada trata-se especificamente acerca das requisições empreendidas pela AGU. Conforme consta no referido parecer, em se tratando de requisições da Presidência da República, baseadas na Lei nº 9.007, de 1995 (aplicada à CGU), há a possibilidade de realizar a requisição de forma nominal, visto que as especificidades de sua missão institucional justificam a indicação para exercer suas atividades naquele órgão máximo da organização administrativa do Poder Executivo Federal, consubstanciado no Princípio da Eficiência.

24. No mesmo sentido é o entendimento do órgão central do SIPEC, que se expressou por intermédio da Nota Técnica nº 1364/2019-MP, concluindo não ser possível requisições nominais, com exceção da Presidência da República:

Nota Técnica nº 1364/2019-MP, que bem demonstra o entendimento do órgão:

(...)

4. Sobre as requisições nominais, embora seja assunto recorrente no âmbito deste órgão central do SIPEC, informa-se que desde a Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/SRH/MP tem-se mantido entendimento uniforme nos seguintes termos:

17. Assim, as requisições deveriam ser efetuadas sem a identificação nominal do servidor, tendo em vista que os órgãos demandados, em análise de conveniência e

oportunidade, poderão atender a demanda com a cessão de outro servidor com perfil adequado às suas necessidades, sem prejuízo das atividades finalísticas do órgão cedente, e, ainda, de acordo com os ditames do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995.

5. Posteriormente, em manifestação recente, esta Secretaria entendeu pela impessoalidade das requisições, em resposta a questionamentos procedentes da Defensoria Pública da União- DPU, nos termos da Nota Técnica 26812/2018-MP (SEI n. 7432457), Vejamos:

(...)

19. A questão da possibilidade de atendimento nominal das requisições não é nova no âmbito do SIPEC e remonta à Nota Técnica nº 66/2018/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Portanto, seguindo entendimento desde então exposto, as requisições podem ser nominais ou não, a depender do perfil solicitado e da adoção nessa avaliação dos critérios acima mencionados. No caso de o órgão ou entidade entender inviável a cessão daquele servidor requisitado nominalmente, poderá oferecer outro servidor, cujo perfil funcional se adeque à demanda da DPU, desde que para atendimento de suas atribuições de apoio e/ ou de serviços administrativos.

6. Quanto ao tema, é relevante informar também que, em consulta realizada pela AGU, esta Secretaria manifestou-se conforme a Nota Técnica nº 27370/2018-MP (SEI n. 7472074), vejamos:

(...)

11. Em que pese ser necessária pessoalidade nas requisições para ocupar cargo em comissão, defende-se que para o exercício de "atividade outra na Advocacia-Geral da União", a pessoalidade estaria afastada, sendo facultado ao órgão de origem do servidor/empregado requisitado indicar outrem com perfil semelhante ao solicitado. Tal posicionamento é defendido em virtude das expressivas alterações ocorridas no órgão desde 1993, ano da publicação da supramencionada Lei Complementar, possuindo a AGU atualmente quadro próprio de servidores, existindo até mesmo certame em andamento que poderá ampliar o número de servidores no quadro do órgão.

7. Por outro lado, é oportuno mencionar que este órgão central do SIPEC excepcionou a Presidência da República quanto à impessoalidade das requisições, por entender que as especificidades de sua missão institucional justificam a indicação de servidor nominalmente, para exercer suas atividades naquele órgão máximo da organização administrativa do Poder Executivo Federal, nos termos da Nota Técnica nº 20908 (SEI n. 7081054), cujo entendimento foi submetido à CONJUR-MP.

8. Em resposta, a CONJUR-MP posicionou-se nos termos do Parecer Jurídico n. 01465/2018/SZD/CG.RH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI N. 7428334), cuja Ementa, transcreve-se:

I. Requisições feitas pela Presidência da República. Questionamento acerca de seu possível caráter nominal.  
II. Limitações impostas a requisições feitas por outros órgãos. Prerrogativa que se justifica pela não constituição de seus quadros de pessoal de apoio. Restrições ao poder de requisitar, na medida em que se implementam esses quadros.  
III. Situação diversa que respalda o poder de requisitar da Presidência. Servidores que prestarão assessoramento ao Presidente, no órgão de cúpula da Administração federal. Necessidade da busca pelos melhores quadros.

9. Diante do exposto, este órgão central do SIPEC entende não caber a indicação nominal de servidores pelos órgãos que possuem prerrogativa de requisição, com exceção da Presidência da República, devendo também a AGU observar o caráter de impessoalidade nos pedidos de requisição de servidores para atuarem em seus órgãos. Desse modo, sugere-se o retorno destes autos à CONJUR-MP, em atendimento ao disposto na Nota Jurídica n. 02894/2018/SZD/CG.RH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

(destacamos)

25. Portanto, por usufruir do mesmo regramento legal aplicado à Presidência da República, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, e do art. 30 do Decreto nº 9.681,

de 2019, as requisições operacionalizadas pela Controladoria-Geral da União podem ser feitas de forma nominal, quando a peculiaridade do serviço assim o exigir, em observância ao Princípio da Eficiência.

26. Nesse sentido, embora a área técnica tenha colacionado nos autos o currículo do agente público a ser requisitado, recomendamos que seja elaborada justificativa da indicação nominal, relacionando suas aptidões com a peculiaridade do serviço a ser exercido nesta CGU.

### 3. CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, firma este órgão jurídico da Advocacia-Geral da União os seguintes entendimentos, em resposta à consulta formulada pela Diretoria de Gestão Interna:

1. Diferentemente do instituto da cessão, a requisição se afigura como uma autorização legal especial, não necessitando os agentes públicos requisitados, necessariamente, assumirem cargos em comissão ou função de confiança para exercerem suas funções no órgão requisitante, bastando preencher os requisitos previstos na lei de regência, no caso, a Lei nº 9.007, de 1995, nos termos do art. 60, da Lei nº 13.844, de 2019.

2. A respeito desse exercício, ressalte-se que o servidor requisitado deverá desempenhar funções compatíveis àquelas inerentes ao seu cargo efetivo e, por se tratar de um ato irrecusável, lhe é garantida a percepção da remuneração permanente como se estivesse em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação.

3. Além disso, por usufruir do mesmo regramento legal aplicado à Presidência da República, nos termos do art. 60 da Lei nº 13.844, de 2019, e do art. 30 do Decreto nº 9.681, de 2019, as requisições operacionalizadas pela Controladoria-Geral da União podem ser feitas de forma nominal, quando a peculiaridade do serviço assim o exigir, em observância ao Princípio da Eficiência.

28. Na oportunidade, embora a área técnica tenha colacionado nos autos o currículo do agente público a ser requisitado, recomendamos que seja elaborada justificativa da indicação nominal, relacionando suas aptidões com a peculiaridade do serviço a ser exercido nesta CGU.

29. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104569201971 e da chave de acesso 72a3eb5e

---

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 302756648 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. Data e Hora: 21-08-2019 20:27. Número de Série: 13814422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

---

DESPACHO n. 00490/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104569/2019-71

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: NOMEAÇÃO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Gestão Interna suscitando dúvida jurídica acerca da possibilidade de requisição de empregados públicos pela Controladoria-Geral da União (CGU), independentemente do exercício de cargo em comissão pelo agente público, requisito este exigido para as cessões.

2. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o Parecer nº 00232/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE.

3. Sugiro, ainda, incluir o parecer em questão na base de Conhecimento da CGU, ante a importância da requisição para esta pasta.

4. À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2019.

*(Documento assinado eletronicamente)*

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral da Processos Administrativos e Análise Legislativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104569201971 e da chave de acesso 72a3eb5e

---

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 304902734 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 22-08-2019 09:59. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO n. 00493/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104569/2019-71

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: NOMEAÇÃO

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do DESPACHO n. 490/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o PARECER n. 232/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à DGI.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104569201971 e da chave de acesso 72a3eb5e

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 305260820 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 22-08-2019 14:15. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---